

Regulamento

do

Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios Exodus - D30
CNPJ nº 09.584.892/0001-90

Datado de

01 de novembro de 2012

ÍNDICE

CAPÍTULO I – FUNDO	3
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	3
CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA	3
CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA	4
CAPÍTULO V - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO	8
CAPÍTULO VI - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	10
CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO	12
CAPÍTULO VIII - DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	16
CAPÍTULO IX – POLÍTICA DE COBRANÇA E POLÍTICA DE CRÉDITO	20
CAPÍTULO X – QUOTAS	20
CAPÍTULO XI - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS	22
CAPÍTULO XII - RESGATE DAS QUOTAS	23
CAPÍTULO XIII - PAGAMENTO AOS QUOTISTAS E RESERVA MÍNIMA DO FUNDO	25
CAPÍTULO XIV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	25
CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	27
CAPÍTULO XVI - ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA E AO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO	29
CAPÍTULO XVII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	29
CAPÍTULO XVIII - CUSTOS DE COBRANÇA	30
CAPÍTULO XIX – CUSTODIANTE	31
CAPÍTULO XX – EMPRESA GESTORA	33
CAPÍTULO XXI - ASSEMBLÉIA GERAL	34
CAPÍTULO XXII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	37
CAPÍTULO XXIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	37
CAPÍTULO XXIV - PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	38
CAPÍTULO XXV - DISPOSIÇÕES FINAIS	39
ANEXO I AO REGULAMENTO DEFINIÇÕES	40
ANEXO II AO REGULAMENTO POLÍTICA DE COBRANÇA E POLÍTICA DE CRÉDITO	44
ANEXO III AO REGULAMENTO- TERMO DE ADESÃO	53

**REGULAMENTO
DO
“FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EXODUS – D30”
CNPJ nº 09.584.892/0001-90**

CAPÍTULO I – FUNDO

Artigo 1º – O “FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EXODUS – D30”, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.584.892/0001-90, disciplinado pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (o “Fundo”), será regido pelo presente regulamento (o “Regulamento”).

Parágrafo Primeiro – Os termos e as expressões adotados neste Regulamento grafados em letra maiúscula e não expressamente definidos ao longo deste Regulamento terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I deste Regulamento, aplicáveis tanto no singular como no plural, no gênero masculino ou feminino.

Parágrafo Segundo – O Regulamento será levado a registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente.

Parágrafo Terceiro – Os eventuais aditamentos ao Regulamento serão levados a registro, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da respectiva aprovação pela Assembléia Geral, nos termos do Capítulo XXI deste Regulamento.

Artigo 2º – O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto, ou seja, as Quotas poderão ser resgatadas em conformidade com o disposto neste Regulamento.

Artigo 3º – Somente podem participar do Fundo, na qualidade de Quotistas, Investidores Qualificados nos termos da Instrução CVM 409.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º – O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único – O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembléia Geral, observado o previsto nos Capítulos XV e XXI deste Regulamento.

CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA

Artigo 5º – O Fundo é administrado pela SOCOPA - Sociedade Corretora Paulista S/A., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.285.390/0001-40, doravante designada (a “Administradora”), devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da administração de recursos de terceiros.

Parágrafo Primeiro – A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo

como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembléia Geral, (iv) dos deveres fiduciários, de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Parágrafo Segundo – Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo de tempos em tempos.

Artigo 6º – A Administradora poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelos titulares das Quotas reunidos em Assembléia Geral, na forma do Capítulo XXI, sem que seja devida qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 7º – A Administradora poderá, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias corridos, renunciar à administração do Fundo, desde que convoque no mesmo ato Assembléia Geral para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, devendo ser observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo XXI deste Regulamento.

Parágrafo Único – Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembléia Geral, a Administradora renunciante continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembléia Geral. As deliberações relativas à substituição da Administradora serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Quotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das quotas dos presentes, nos termos do Artigo 26, Inciso III, combinado com o Parágrafo Único do Artigo 29 da Instrução CVM 356, observados os quoruns especiais de deliberação estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 8º – A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos e contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os direitos, deveres e obrigações da Administradora retirante, nos termos deste Regulamento e dos demais Documentos da Operação.

Artigo 9º – Caso a Assembléia Geral mencionada no Artigo 7º não chegue a um consenso quanto à substituição da Administradora, poderá a Administradora, a seu exclusivo critério, determinar a liquidação do Fundo, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados da realização da referida Assembléia Geral.

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 10 – A Administradora tem como principais obrigações, sem prejuízo das demais previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, os seguintes deveres:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro dos Quotistas;
 - (iii) o livro de atas de Assembléias Gerais;
 - (iv) o livro de presença de Quotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo a que se refere o Parágrafo Segundo do Artigo 17 deste Regulamento;
 - (vi) os registros de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (vii) os relatórios da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco.
- (b) receber, em nome do Fundo, quaisquer rendimentos ou valores devidos ao Fundo, diretamente ou por meio do Custodiante ou terceiros devidamente contratados;
- (c) disponibilizar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e do Prospecto, bem como cientificá-los do (i) nome do periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo; e (ii) da Taxa de Administração cobrada;
- (d) divulgar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do encerramento de cada trimestre civil, nos termos do Artigo 91 deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Quotas, o valor do Patrimônio Líquido e das Quotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, apurados nos termos do Capítulo XVI, o último relatório sobre o Fundo e o relatório de risco de suas Quotas disponibilizado pela Agência de Classificação de Risco;
- (e) colocar à disposição dos Quotistas em sua sede e agências, e nas instituições que distribuam Quotas, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela Empresa de Auditoria;
- (f) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (h) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco das Quotas Seniores pela Agência de Classificação de Risco;
- (i) assegurar que o Diretor Designado, responsável pela supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais referidos no Artigo 13 deste Regulamento;
- (j) observar a Política de Investimento, bem como a Política de Crédito e a Política de Cobrança;

- (k) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços do Custodiante, da Empresa Gestora, da Agência de Classificação de Risco e da Empresa de Auditoria, celebrando o Contrato de Custódia, Contrato de Gestão, Contrato de Serviços de Classificação de Risco e Contrato de Serviços de Auditoria;
- (l) celebrar, em nome do Fundo, cada Contrato de Cessão, seus eventuais aditamentos, e todos os Termos de Cessão, tudo conforme a Política de Investimento;
- (m) executar, diretamente ou por meio da contratação do Agente Escriturador, serviços que incluem, dentre outras obrigações, (i) a escrituração das Quotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Quotistas; (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Quotistas; (iii) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Qualificado dos Quotistas, em perfeita ordem; e (iv) o fornecimento aos Quotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas, sua propriedade e respectivo valor;
- (n) fazer a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal:
 - (i) extratos da Conta de Arrecadação e da Conta do Fundo, e dos comprovantes de movimentações de valores em tais contas;
 - (ii) relatórios preparados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento ou no Contrato de Custódia;
 - (iii) documentos referentes aos Ativos Financeiros;
 - (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo;
- (o) informar imediatamente à Agência de Classificação de Risco, se houver:
 - (i) substituição da Administradora, da Empresa de Auditoria, da Empresa Gestora ou do Custodiante;
 - (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Liquidação; e
 - (iii) a celebração de aditamentos ao Contrato de Gestão ou Contrato de Custódia.
- (p) providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos nos termos dos Parágrafos Segundo e Terceiro do Artigo 1º;
- (q) se for o caso, dar à Agência de Classificação de Risco acesso aos relatórios preparados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia; e

- (r) abrir e manter a Conta de Arrecadação até a integral liquidação das Obrigações do Fundo, e transferir diariamente para a Conta do Fundo a totalidade dos recursos depositados na Conta de Arrecadação.

Artigo 11 – É vedado à Administradora, em nome próprio:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas.

Artigo 12 – É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a Política de Investimento;
- (c) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (d) adquirir Quotas do Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
- (f) vender Quotas do Fundo a prestação;
- (g) vender Quotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos de Crédito, exceto quando se tratar de Quotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (h) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (i) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;
- (j) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;
- (k) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros;
- (l) emitir qualquer classe de Quotas em desacordo com este Regulamento e a Instrução

CVM 356;

- (m) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas; e
- (n) adquirir Ativos Financeiros de titularidade da Administradora.

Parágrafo Único – Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos Quotistas, reunidos em Assembléia Geral, é também vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços;
- (b) destratar, rescindir ou aditar qualquer Contrato de Cessão bem como transigir relativamente a direitos;
- (c) destratar, rescindir ou aditar o Contrato de Custódia, o Contrato de Serviços de Classificação de Risco e o Contrato de Serviços de Auditoria Independente, ressalvadas as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem qualquer prejuízo ao Fundo ou alterações que sejam necessárias para ajustá-los às leis vigentes ou às determinações da CVM; e
- (d) proceder à abertura de contas-correntes bancárias, de investimento e de custódia, além daquelas previstas neste Regulamento e no Contrato de Custódia, e à movimentação destas contas de forma diversa ou para fins outros que não os especificamente previstos neste Regulamento e no Contrato de Custódia.

Artigo 13 – O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo para ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Quotistas, bem como submetido à auditoria independente anual, que evidencie que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua Política de Investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado.

CAPÍTULO V - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 14 – Pelos serviços de administração prestados ao Fundo, a Administradora receberá taxa de administração mensal, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula, observado o disposto no Parágrafo Primeiro (a “Taxa de Administração”):

$$TA = ((tx + RG)/252) \times PL(D-1)$$

Sendo que:

TA= Taxa de Administração;

tx = 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o Patrimônio Líquido;

RG= 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o Patrimônio Líquido referente à remuneração da Empresa Gestora; e

PL(D-1): Patrimônio Líquido do Fundo no dia útil imediatamente anterior à data de pagamento da Taxa de Administração.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento.

Parágrafo Segundo – A Administradora não receberá taxa de performance.

Parágrafo Terceiro – Os tributos incidentes sobre o valor da taxa de administração prevista no *caput* deste Artigo são de responsabilidade da Administradora.

Parágrafo Quarto – A Administradora pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo Fundo a prestadores de serviços contratados, inclusive a Empresa Gestora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração.

Artigo 15 – Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração acima descrita, as seguintes despesas (os “Encargos do Fundo”):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Quotistas;
- (d) honorários e despesas devidos à Empresa de Auditoria;
- (e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembléia Geral;
- (h) taxas de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (i) despesas com a contratação da Agência de Classificação de Risco, exceto se as mesmas já houverem sido pagas pelos titulares das Quotas Subordinadas;
- (j) despesas de registro do Fundo em bolsa de valores e mercado de balcão organizado, conforme a legislação aplicável;
- (k) despesas, emolumentos e comissões incorridos com a abertura e manutenção da Conta de Arrecadação e da Conta do Fundo; e
- (l) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do Inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM 356, se for o

caso.

Artigo 16 – Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO VI - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 17 – O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Quotistas, observada a Política de Investimento, de composição e de diversificação definida neste Capítulo, a valorização de suas Quotas através da aplicação de seus recursos, preponderantemente, em Direitos de Crédito originados e cedidos pelos Cedentes que venham a celebrar com o Fundo um Contrato de Cessão, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferência, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito.

Parágrafo Primeiro – Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo serão originados por operações entre Cedentes e Devedores nos segmentos industrial, comercial, imobiliário e de prestação de serviços e representados por duplicatas, cheques, debêntures, cédulas de crédito bancário (CCB) ou notas promissórias.

Parágrafo Segundo – Os relatórios trimestrais elaborados pela Administradora e enviados à CVM deverão relatar detalhadamente os processos de originação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo.

Artigo 18 – O público alvo do Fundo é formado por Investidores Qualificados que busquem no médio e longo prazos rentabilidade condizente com a Política de Investimento do Fundo e que estejam dispostos a aceitar risco de crédito em suas aplicações.

Artigo 19 – O Fundo observará os seguintes limites de concentração de sua carteira: (a) os Direitos de Crédito devidos pelo grupo econômico de um mesmo Devedor ou garantidor coobrigado poderão representar até (i) 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, quando se tratar de Devedores Especiais; e (ii) 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do Patrimônio Líquido, para os demais Devedores ou garantidores coobrigados; (b) a participação do total de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros adquiridos dos quatro maiores Cedentes sobre o Patrimônio Líquido não poderá exceder a 20% (vinte por cento); e (c) a totalidade de Direitos de Crédito cedidos e/ou devidos pelos dez maiores Cedentes e/ou Devedores poderão representar no máximo 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Primeiro – Caso os limites acima citados sejam ultrapassados a qualquer tempo, a Empresa Gestora deverá observar os seguintes procedimentos para reenquadramento dos limites de concentração em até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de restar configurado um Evento de Avaliação, conforme disposto no [Artigo 66](#):

- (a) as aquisições de novos Direitos de Crédito deverão buscar minimizar o desenquadramento da carteira do Fundo; e
- (b) as aquisições deverão ser tais que não resultem em agravamento do desenquadramento existente nem ocasionem qualquer outro desenquadramento da carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo - Caso a Empresa Gestora não consiga reenquadrar a carteira do Fundo em 45 (quarenta e cinco) dias, a Empresa Gestora ainda terá 45 (quarenta e cinco) dias adicionais para

sanar tal irregularidade sob pena de restar configurado um Evento de Liquidação conforme disposto no Artigo 65.

Parágrafo Terceiro – A Empresa Gestora e suas Pessoas Ligadas não podem ser Cedentes, Devedores ou coobrigados de Direitos de Créditos cedidos ao Fundo.

Parágrafo Quarto – A soma dos Direitos de Crédito representados por debêntures e/ou cédulas de crédito bancário (CCB) elegíveis, conforme critérios de elegibilidade definidos no Artigo 36, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Quinto – Os Direitos de Crédito representados por cédulas de crédito bancário (CCB) e/ou debêntures, conforme o Parágrafo acima, somente poderão ser adquiridos pelo Fundo após confirmação, pela Agência de Classificação de Risco, de que a sua aquisição não terá efeito sobre o *rating* das Quotas Seniores.

Parágrafo Sexto - A soma dos Direitos de Crédito representados por notas promissórias elegíveis, conforme critérios de elegibilidade definidos no Artigo 36 deste Regulamento, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 20 – Todo Devedor Especial deverá (a) ser previamente identificado pela Empresa Gestora; e (b) (i) possuir *rating* corporativo igual ou maior que o *rating* atribuído às Quotas Seniores, conforme carta de conforto atribuída pela Agência de Classificação de Risco em operação no país; ou (ii) ao ceder Direitos de Crédito ao Fundo, que represente uma concentração do Patrimônio Líquido do Fundo relativamente a tal Devedor de 20% (vinte por cento) ou superior, não causar alteração do *rating* das Quotas Seniores de acordo com o conforto da Agência de Classificação de Risco, como condição para a aquisição do respectivo Direito de Crédito pelo Fundo.

Artigo 21 – O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias do início de suas atividades, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito. A Administradora poderá solicitar à CVM a prorrogação do prazo acima por igual período em caso de indisponibilidade de Direitos de Crédito.

Artigo 22 – Observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo, a Administradora poderá manter (ou fazer com que a Empresa Gestora mantenha) o saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito em moeda corrente nacional ou aplicá-lo, exclusivamente, nos seguintes ativos (doravante “Ativos Financeiros”):

- (a) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional;
- (b) operações compromissadas com lastro em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; e
- (c) certificados e recibos de depósito bancário de liquidez diária que possuam classificação de risco igual ou superior à classificação de risco das Quotas Seniores, atribuído pela Agência de Classificação de Risco.

Parágrafo Primeiro - Os recursos líquidos remanescentes na Conta do Fundo deverão ser aplicados diariamente em Ativos Financeiros, de forma que não reste na Conta do Fundo, após o encerramento de cada dia, recursos em moeda corrente nacional em valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Segundo – O Fundo não poderá realizar aplicações em Direitos de Crédito e Ativos Financeiros de titularidade e/ou de coobrigação da Administradora, do Custodiante, de seus controladores, de sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, de coligadas ou de outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo Terceiro – É expressamente vedada a aquisição pelo Fundo de ativos de renda variável.

Artigo 23 – O Fundo somente poderá realizar operações em mercado de derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas.

Artigo 24 – É vedado ao Fundo realizar operações de *day trade* com os Ativos Financeiros, assim considerados aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

Artigo 25 – A Administradora, a Empresa Gestora e o Custodiante não respondem pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Artigo 26 – Cada um dos Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito por eles cedidos ao Fundo, bem como pela liquidez, certeza e pagamento dos valores a eles referentes, podendo, inclusive, responder por seu pagamento, na qualidade de devedores solidários dos Direitos de Crédito, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Artigo 27 – A Administradora deve acautelar-se para que os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros sejam registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, como o Custodiante.

Artigo 28 – Não obstante a diligência da Administradora e da Empresa Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e, mesmo que a Administradora e a Empresa Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e/ou para os Quotistas.

Artigo 29 – Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO

Artigo 30 – Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Quotistas. A Administradora, o Custodiante e a Empresa Gestora não poderão ser responsabilizados.

Parágrafo Único – As aplicações dos Quotistas não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, da Empresa Gestora, de suas Pessoas Ligadas, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 31 – Dentre os principais riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito que compõem a carteira do Fundo de tempos em tempos destacam-se os seguintes:

- (a) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os Devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém freqüentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para influenciar a atividade econômica, controlar a inflação, dentre outros objetivos, podem compreender controle de salários e preços, política de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores, pelos respectivos Cedentes e eventuais garantidores coobrigados.
- (b) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de Quotas Seniores é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores, a rentabilidade dos Quotistas será inferior à meta indicada neste Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (c) Resgate Condicionado das Quotas. As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate de suas Quotas que venham a ser solicitados pelos Quotistas decorrem do pagamento dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros pelos respectivos Devedores e contrapartes, conforme o caso. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial e judicial, dos referidos ativos, o Fundo pode não dispor de quaisquer outros recursos para efetuar o resgate de suas Quotas Seniores.
- (d) Liquidação Antecipada do Fundo. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Quotistas. Desse modo, os Quotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer parte contratualmente relacionada, incluindo a Administradora e a Empresa Gestora,

qualquer multa, indenização ou penalidade. Além disso, não existe mercado ativo e organizado para negociação dos Direitos de Crédito, o que torna o resgate das Quotas sujeito à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito na alínea (c) acima. A Administradora, o Custodiante e a Empresa Gestora estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Quotas ocorrerão conforme previsto neste Regulamento, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra parte, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa, indenização ou penalidade, de qualquer natureza.

- (e) Guarda dos Documentos Comprobatórios e Verificação do Lastro por Amostragem. O Custodiante na qualidade de responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo terceirizará tal serviço para a Empresa Gestora, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Quotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o Custodiante e o Fundo tenham o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida originação e formalização da cessão dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos. O Custodiante realizará a auditoria dos Documentos Comprobatórios periodicamente e por amostragem. Essa verificação pós-cessão dos Documentos Comprobatórios pode acarretar na inexistência ou insuficiência de Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito integrantes da Carteira do Fundo, o que poderá inviabilizar a cobrança e o efetivo recebimento pelo Fundo destes Direitos de Crédito. A verificação periódica e por amostragem poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Quotistas.
- (f) Procedimentos de Cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Quotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Quotas Subordinadas, caso os custos excedam o valor total das Quotas Subordinadas, será convocada Assembléia Geral especialmente para esse fim, conforme disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 74. A Administradora, a Empresa Gestora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos caso o Fundo não disponha de recursos suficientes necessários para tanto.
- (g) Aprovação dos Titulares de Quotas Subordinadas Classe B. O Artigo 84 deste Regulamento estabelece a necessidade de aprovação dos titulares de 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas Subordinadas Classe B em determinadas deliberações da Assembléia Geral, incluindo, sem limitações: (i) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais Documentos da Operação; (ii) aprovar a contratação e/ou substituição da Empresa Gestora do Fundo; e (iii) aprovar a substituição do Custodiante, da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco. Tal direito dos titulares das Quotas Subordinadas Classe B é mais amplo do que a regra geral de quorum de deliberação nas assembléias gerais de quotistas prevista no Artigo 29 da Instrução CVM 356, que estabelece que as deliberações são tomadas pela maioria de Quotas dos Quotistas presentes na Assembléia Geral. Referido direito dos titulares das Quotas Subordinadas Classe B pode impedir a aprovação de matérias essenciais aos interesses dos titulares das Quotas Seniores.

- (h) Risco de Mercado. Os Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do Fundo. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo, inclusive, ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Logo, não há garantia de que as taxas de juros vigentes no mercado se mantenham estáveis. Além disso, dependendo do comportamento que as taxas de juros venham a ter, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo poderão sofrer oscilações significativas de preços, com reflexos na rentabilidade da carteira do Fundo e das Quotas Seniores.
- (i) Risco de Crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos Devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais Ativos Financeiros em honrar seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes e/ou dos Devedores do Fundo, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros e dos Direitos de Crédito, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo e/ou dos Devedores, poderão acarretar perdas para o Fundo.
- (j) Risco da Precificação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas Seniores.
- (k) Risco Sistêmico. Esse risco encontra-se vinculado às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetado pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Não há garantia de que a mudança de tais condições não afetará o valor das posições e dos ativos detidos pelo Fundo.
- (l) Risco de Titularidade Indireta. A titularidade das Quotas não confere aos Quotistas o domínio direto sobre os Direitos de Crédito ou sobre os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Quotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio da Administradora.
- (m) Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira na qual o Fundo mantenha a Conta de Arrecadação, a Conta do Fundo ou outras contas correntes. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira em que o Fundo

mantenha a Conta de Arrecadação, a Conta do Fundo ou outras contas correntes, os recursos ali depositados poderão ser bloqueados e não recuperados ou somente recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Quotas Seniores.

- (n) Risco de Descontinuidade (Não-Originação de Direitos de Crédito). A Empresa Gestora é responsável pela seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, se não for previamente analisado e selecionado pela Empresa Gestora. Apesar de o Regulamento do Fundo prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Empresa Gestora, caso a Empresa Gestora tenha dificuldade em desenvolver suas atividades de análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.
- (o) Risco de Interpretação Judicial: Risco de desconsideração judicial da efetiva transferência dos Direitos de Crédito em caso de eventual falência do Cedente (*true sale*).
- (p) Riscos de Exeqüibilidade das Cédulas de Crédito Bancário (CCB): a cédula de crédito bancário (CCB) é um título de crédito que foi criado pela Lei Federal nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. De acordo com referida lei, a cédula de crédito bancário (CCB) caracteriza-se por ser um título executivo extrajudicial. Assim sendo, a execução das obrigações nela estipuladas em caso de inadimplemento dos Devedores é mais célere. Entretanto, em virtude de questionamentos judiciais, a 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido que a cédula de crédito bancário (CCB) não possui força executiva, uma vez que a lei que a criou não obedeceu aos requisitos e preceitos de forma estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim, por infringir uma norma de hierarquia superior, as disposições estabelecidas na Lei nº 10.931/04 não seriam válidas. Neste caso, a cédula de crédito bancário (CCB) não poderia ser considerada como título executivo extrajudicial e, portanto, sua exeqüibilidade estaria comprometida. Como o Fundo, de acordo com sua Política de Investimento, pode adquirir Direitos de Crédito representados por cédulas de crédito bancário (CCB), há o risco da exeqüibilidade das mesmas ser judicialmente contestada, dificultando a cobrança e o recebimento dos valores decorrentes de Direitos de Crédito representados por cédulas de crédito bancário (CCB).

CAPÍTULO VIII - DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 32 – Somente poderão integrar a carteira de investimentos do Fundo os Direitos de Crédito cuja aquisição tenha sido recomendada pela Empresa Gestora à Administradora.

Artigo 33 – Os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao Fundo, na Data de Aquisição e Pagamento, nos termos de cada Contrato de Cessão, terão as características descritas neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro – Os Direitos de Crédito serão oriundos de operações realizadas entre os Cedentes e os Devedores e serão representados por duplicatas, cheques, debêntures, cédulas de crédito bancário (CCB) ou notas promissórias. Os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo deverão contar com coobrigação do Cedente, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão, exceto quando representados por cédulas de crédito bancário (CCB).

Parágrafo Segundo – Os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo deverão contar com documentação que comprove a efetiva conclusão da operação que lhe deu origem, sendo que os Direitos de Crédito originados por vendas a prazo deverão ter comprovação da entrega dos respectivos produtos, bem como, os Direitos de Crédito originados por prestação de serviços deverão ter a comprovação da conclusão dos respectivos serviços, e ainda, em ambos os casos, documentos que comprovem que os Direitos de Crédito não se enquadram nas especificações do Artigo 40, §8º, da Instrução CVM 356 (os “Documentos Comprobatórios”).

Parágrafo Terceiro – No mínimo 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá ser representado, a todo tempo, por Direitos de Crédito com lastro em operações de quaisquer dos segmentos econômicos de atuação do Fundo, conforme indicados no Parágrafo Primeiro do Artigo 17.

Artigo 34 – A guarda dos Documentos Comprobatórios será regulada pelo Contrato de Custódia e pelo Contrato de Gestão, observado o disposto neste Regulamento, especialmente, no Artigo 75, alíneas (b) e (j).

Artigo 35 – Os Direitos de Crédito serão originados conforme a atividade específica de cada um dos Cedentes, nos termos das operações realizadas com seus respectivos Devedores, de acordo com a sua respectiva política comercial.

Artigo 36 – O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, as Condições Adicionais (as “Condições Adicionais”) previstas no Parágrafo Segundo deste Artigo e os seguintes Critérios de Elegibilidade (os “Critérios de Elegibilidade”):

- (a) os Direitos de Crédito deverão ser representados por duplicatas, cheques, debêntures, cédulas de crédito bancário (CCB) e notas promissórias, e contarão com coobrigação do Cedente, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, exceto quando representados por cédulas de crédito bancário (CCB); os Direitos de Crédito deverão ser originados por empresas com sede no país, que atuem nos setores de atuação nos quais o Fundo está autorizado a adquirir Direitos de Crédito, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 17 deste Regulamento;
- (b) o respectivo Devedor deverá ser pessoa física ou jurídica inscrita, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- (c) o respectivo Cedente deverá ter sido previamente selecionado e recomendado pela Empresa Gestora à Administradora e, ainda, deverá ter celebrado um Contrato de Cessão com o Fundo;
- (d) os Direitos de Crédito deverão ter sido previamente selecionados pela Empresa Gestora, condição que será confirmada pela assinatura de representante legal da Empresa Gestora em cada Contrato de Cessão;
- (e) o Direito de Crédito deverá ser vincendo e, portanto, não se encontrar vencido e não pago;
- (f) a aquisição dos Direitos de Crédito não poderá gerar o desenquadramento aos limites de concentração por Devedor estabelecidos no Artigo 19;
- (g) o prazo médio ponderado da carteira não poderá exceder 60 (sessenta) dias;

- (h) As duplicatas a serem adquiridas pelo Fundo deverão:
 - (i) ser emitidas por pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais); e
 - (iii) ter o prazo de vencimento de no mínimo 5 (cinco) dias e máximo 180 (cento e oitenta) dias.

- (i) Os cheques a serem adquiridos pelo Fundo deverão:
 - (i) ser emitidos por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de no mínimo 5 (cinco) dias e máximo 180 (cento e oitenta) dias.

- (j) As debêntures a serem adquiridas pelo Fundo deverão:
 - (i) ter valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
 - (ii) ter prazo de vencimento de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 36 (trinta e seis) meses; e
 - (iii) ser analisadas pela Agência de Classificação de Risco.

- (k) As cédulas de crédito bancário (CCB) a serem adquiridas pelo Fundo deverão:
 - (i) ter valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
 - (ii) ter prazo de vencimento de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 36 (trinta e seis) meses; e
 - (iii) ser analisadas pela Agência de Classificação de Risco.

- (l) As notas promissórias a serem adquiridas pelo Fundo deverão:
 - (i) ser emitidas por pessoa física ou jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de no mínimo 5 (cinco) dias e no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro – Observado o que dispõe o Artigo 19, não haverá limite máximo de valor de cada Direito de Crédito para que possa ser adquirido pelo Fundo.

Parágrafo Segundo – Os Direitos de Crédito oferecidos ao Fundo também deverão atender às seguintes Condições Adicionais (as “Condições Adicionais”) em cada Data de Aquisição e Pagamento:

- (a) todos os Direitos de Crédito representados por duplicatas devem ser originados por operações performadas e vir acompanhados de sua respectiva nota fiscal ou documentação fiscal contábil;
- (b) os Direitos de Crédito devem ter sido originados e formalizados de acordo com a Política de Crédito descrita no Anexo II deste Regulamento; e
- (c) os Direitos de Crédito devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza.

Parágrafo Terceiro - A Empresa Gestora se comprometerá, por meio do Contrato de Gestão, a não oferecer ao Fundo Direitos de Crédito devidos por Devedores que estejam insolventes ou que apresentem problemas de restrição de crédito, tais como apontamentos junto ao Serasa, ao SPC e/ou ao Equifax quanto a constatação de cheques sem fundos, execuções judiciais (exceto execuções fiscais), falência decretada em juízo ou recuperação judicial requerida. Excepcionalmente, a Empresa Gestora poderá ofertar ao Fundo Direitos de Crédito oriundos de Devedores que apresentem protestos e/ou execução judicial, desde que a soma dos valores relativos a estas pendências não superem o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do capital social constante dos documentos societários do respectivo Devedor.

Parágrafo Quarto – Conforme aviso de vencimento que será encaminhado a cada Devedor, inclusive aos Devedores Especiais, pela Empresa Gestora, nos termos de cada Contrato de Cessão celebrado entre o Fundo e o respectivo Cedente, o pagamento pelos Devedores deverá ser feito diretamente na Conta de Arrecadação, ressalvados os casos em que os Devedores forem Devedores Especiais, com relação aos quais o Cedente poderá celebrar com a Empresa Gestora, agindo em nome do Fundo, e um banco de primeira linha, um contrato de movimentação restrita de conta corrente de titularidade do Cedente (o “Contrato Escrow” e a “Conta Escrow”, respectivamente), casos esses em que (i) os pagamentos pelos Devedores Especiais deverão ser feitos na Conta Escrow e (ii) a Empresa Gestora poderá instruir a instituição financeira a transferir os créditos relativos aos Direitos de Crédito para a Conta do Fundo no mesmo dia útil do depósito de tais créditos.

Parágrafo Quinto – A taxa mínima para aquisição de Direitos de Crédito não poderá ser inferior a 150% (cento e cinquenta por cento) do CDI, que será divulgado pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (www.cetip.com.br).

Parágrafo Sexto – A verificação quanto ao enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de exclusiva responsabilidade do Custodiante.

Parágrafo Sétimo – A verificação quanto ao enquadramento dos Direitos de Crédito às Condições Adicionais será de exclusiva responsabilidade da Empresa Gestora, não cabendo qualquer responsabilidade ao Custodiante ou Administradora pela aquisição de Direitos de Crédito que não atendam referidas Condições Adicionais.

Artigo 37 – A Empresa Gestora será a única responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, devendo enviar à Administradora a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo para que a Administradora proceda à aquisição dos referidos Direitos de Crédito, após a verificação, pelo Custodiante, acerca do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 38 – Caberá à Empresa Gestora selecionar Cedentes por setor, atividade, porte e localização geográfica, devendo a Administradora e a Empresa Gestora celebrar Contratos de Cessão de acordo com as condições estabelecidas pela Empresa Gestora. No processo de seleção de Cedentes, a Empresa Gestora deverá:

- (a) verificar eventuais restrições cadastrais do Cedente; e
- (b) levantar a carteira de clientes do Cedente e seus níveis de concentração (de vendas de produtos e serviços) junto aos mesmos.

Artigo 39 – Caberá também a Empresa Gestora, após a celebração do Contrato de Cessão com cada Cedente, a seleção dos Direitos de Crédito que serão adquiridos de tempos em tempos junto ao

respectivo Cedente. Neste processo, a Empresa Gestora deverá:

- (a) verificar o atendimento da Política de Crédito constante do Anexo II; e
- (b) confirmar a emissão e regular existência dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Créditos, bem como, guardá-los conforme recomendação do Custodiante.

CAPÍTULO IX – POLÍTICA DE COBRANÇA E POLÍTICA DE CRÉDITO

Artigo 40 – A Política de Cobrança e a Política de Crédito adotadas pelo Fundo encontram-se descritas no Anexo II.

Parágrafo Único – Caberá à Empresa Gestora verificar o atendimento da Política de Crédito por ocasião da aquisição de cada Direito de Crédito e realizar, em nome do Custodiante e do Fundo, a cobrança dos Direitos de Crédito de acordo com a Política de Cobrança.

CAPÍTULO X – QUOTAS

Artigo 41 – O Fundo poderá emitir Quotas Seniores, e Quotas Subordinadas, sendo que estas últimas se dividem em Quotas Subordinadas Classe A e Quotas Subordinadas Classe B, nos termos do Artigo 42 abaixo.

Parágrafo Primeiro – As Quotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade no resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) Valor Unitário de Emissão de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na primeira emissão de Quotas Seniores do Fundo, sendo que o Valor Unitário de Emissão de Quotas Seniores em todas as emissões subseqüentes será calculado conforme o disposto no Artigo 49;
- (c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos no Artigo 49 deste Regulamento; e
- (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembléias Gerais, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Segundo – O valor total das Quotas Seniores é equivalente ao somatório do valor de todas as Quotas Seniores.

Parágrafo Terceiro – A subscrição inicial mínima de Quotas Seniores, por investidor, será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo Quarto – As Quotas Seniores possuem meta de rentabilidade prioritária ou benchmark (a “Meta de Rentabilidade Prioritária” ou o “Benchmark”) de 120% (cento e vinte por cento) do CDI, que será divulgado pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (www.cetip.com.br).

Artigo 42 – As Quotas Subordinadas serão divididas em Quotas Subordinadas Classe A (as “Quotas Subordinadas Classe A”) e Quotas Subordinadas Classe B (as “Quotas Subordinadas Classe B”) e, em conjunto com as Quotas Subordinadas Classe A, as “Quotas Subordinadas”).

Parágrafo Primeiro – As Quotas Subordinadas Classe A têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Quotas Seniores para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;
- (b) Valor Unitário de Emissão de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na primeira emissão de Quotas Subordinadas Classe A do Fundo, sendo que o Valor Unitário de Emissão de Quotas Subordinadas Classe A em todas as emissões subseqüentes será calculado conforme o disposto no Artigo 50;
- (c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos no Artigo 50 deste Regulamento; e
- (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembléias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada Classe A corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Segundo – As Quotas Subordinadas Classe B têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Quotas Seniores para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;
- (b) Valor Unitário de Emissão de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na primeira emissão de Quotas Subordinadas Classe B do Fundo, sendo que o Valor Unitário de Emissão de Quotas Subordinadas Classe B em todas as emissões subseqüentes será calculado conforme o disposto no Artigo 50;
- (c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos no Artigo 50 deste Regulamento; e
- (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembléias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada Classe B corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Terceiro – Não há subordinação, para efeito de resgate, entre as Quotas Subordinadas Classe A e as Quotas Subordinadas Classe B.

Parágrafo Quarto – As Quotas Subordinadas Classe B serão subscritas exclusivamente pela Empresa Gestora ou por quem esta indicar à Administradora.

Artigo 43 – A critério da Administradora e por se tratar de um fundo constituído sob a forma de condomínio aberto, novas Quotas Seniores poderão ser emitidas, (i) observado o valor unitário da Quota Sênior em vigor na abertura do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Fundo (valor da Quota Sênior de D + 0); e (ii) desde que o Índice de Subordinação

continue sendo atendido e, considerada, *pro forma*, a emissão pretendida. As novas Quotas Seniores terão direitos, obrigações e prazos iguais aos conferidos às demais Quotas da mesma classe.

Artigo 44 – As Quotas terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 45 – As Quotas poderão ser objeto de resgate na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação e Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XI - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS

Artigo 46 – As Quotas do Fundo serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigos 49 e 50 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do Fundo (valor da Quota de D + 0), por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta do Fundo, documento de ordem de crédito, Transferência Eletrônica Disponível – TED, ou outro mecanismo de recursos autorizado pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 47 – A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista. Os Investidores Qualificados poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo, mediante instituições intermediárias ou diretamente com a Administradora, observado o disposto nas normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O extrato da conta de depósito emitido pelo Agente Escriturador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante os Quotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencente a cada Quotista.

Parágrafo Segundo – Quando de seu ingresso no Fundo, cada Quotista deverá indicar um representante responsável e seus respectivos endereços físico e de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento, sendo de exclusiva responsabilidade de cada Quotista manter referidos endereços físicos e de correio eletrônico atualizados perante a Administradora.

Parágrafo Terceiro – No ato de subscrição de Quotas Seniores, o subscritor assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e comprometer-se-á a integralizar as Quotas subscritas.

Artigo 48 – Não será cobrada taxa de ingresso ou de saída pela Administradora ou pelo Fundo.

Artigo 49 – As Quotas Seniores terão seu respectivo valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização e resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas Seniores em circulação; ou (ii) o valor unitário da Quota Sênior no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período, os quais serão limitados ao valor da Meta de Rentabilidade Prioritária.

Parágrafo Primeiro – Os critérios de determinação do valor das Quotas Seniores, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores na hipótese do resgate de suas Quotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação

legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo, da Empresa Gestora ou do Custodiante.

Parágrafo Segundo – Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, em hipótese alguma, quando do resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Quotas, na respectiva data de solicitação do resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Quotas.

Parágrafo Terceiro – Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos no *caput* deste Artigo às Quotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas e o eventual déficit será delas deduzido.

Artigo 50 – As Quotas Subordinadas terão seu valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Quotas Seniores em circulação (conforme calculado nos termos do Artigo 49), e dividido pelo número de Quotas Subordinadas em circulação na respectiva data de cálculo, observado o disposto no Artigo 51 abaixo.

Artigo 51 – Ainda para efeito de determinação do valor de integralização ou resgate das Quotas Subordinadas, em complementação ao disposto no Artigo 50 acima, a Administradora deverá, diariamente, deduzir 20% (vinte por cento) da rentabilidade auferida pelas Quotas Subordinadas Classe A, apropriando esse exato montante ao valor das Quotas Subordinadas Classe B (“Remuneração Adicional”).

Parágrafo Primeiro - A Remuneração Adicional será provisionada diariamente, todo dia útil, e paga nas Datas de Amortização ou nas Datas de Resgate das Quotas Subordinadas Classe B observado que, caso o valor das Quotas Subordinadas Classe A, em qualquer data de apuração, seja inferior ao valor das Quotas Subordinadas Classe A do dia útil imediatamente anterior, a Remuneração Adicional será ajustada, de forma que, ao fim de cada dia útil, passe a representar 20% (vinte por cento) do rendimento das Quotas Subordinadas Classe A.

Parágrafo Segundo – Exceto pelo ajuste previsto no Parágrafo Primeiro acima em nenhuma hipótese o valor da Remuneração Adicional será inferior a 0 (zero).

Parágrafo Terceiro - Os critérios de determinação do valor das Quotas Subordinadas Classe B definidos neste Artigo têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Subordinadas Classe B na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Quotas.

Parágrafo Quarto – Toda a rentabilidade do Fundo em excesso à Meta de Rentabilidade Prioritária será atribuída às Quotas Subordinadas, na forma estabelecida no Artigo 50 acima e neste Artigo 51.

CAPÍTULO XII - RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 52 – As Quotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, com cópia para o Custodiante, observadas às condições abaixo.

Parágrafo Primeiro – Caso a solicitação do resgate não seja efetuada em um dia útil ou seja recebida após as 15 (quinze) horas de um dia útil, o Prazo de Pagamento será contado do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo – Cada resgate será pago observado um prazo de pagamento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de solicitação do resgate à Administradora (“Prazo de Pagamento”), de tal sorte que o pagamento do resgate será feito ao respectivo Quotista tão logo o Fundo disponha de recursos líquidos em espécie para tanto, sendo aplicável o procedimento previsto no Artigo 53 abaixo.

Parágrafo Terceiro – Após o término do Prazo de Pagamento, caso o Fundo ainda não tenha recursos líquidos disponíveis para o pagamento dos resgates solicitados, (a) a Administradora suspenderá a aquisição de novos Direitos de Crédito até que o Fundo disponha de recursos para pagar integralmente os resgates solicitados; e (b) o Quotista solicitante deverá aguardar a disponibilidade de tais recursos, a serem obtidos por meio da alienação ou do recebimento pelo Fundo dos recursos financeiros decorrentes dos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito de titularidade do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quarto – Caso, após decorridos 60 (sessenta) dias da solicitação de resgate, o Fundo ainda não tenha recursos líquidos para satisfazer os resgates solicitados, tal fato constituirá em Evento de Avaliação, na forma e para os fins do Artigo 66 deste Regulamento.

Parágrafo Quinto – Os resgates de Quotas Seniores serão efetuados pela “quota de abertura” no dia do efetivo pagamento dos Quotistas Seniores, observado o disposto no Capítulo XIII.

Parágrafo Sexto – Os resgates de Quotas Subordinadas serão efetuados pela “quota de fechamento” no dia do efetivo pagamento aos Quotistas Subordinados, observado o disposto no Capítulo XIII.

Parágrafo Sétimo - O valor mínimo de resgate das Quotas Seniores será de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo o Quotista, no entanto, após o resgate, ter saldo mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para permanecer no Fundo.

Artigo 53 - Caso o Índice de Subordinação seja superior a 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), a Administradora poderá realizar o resgate parcial das Quotas Subordinadas, até que se retorne ao limite de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) estabelecido neste Artigo 53, mediante solicitação dos Quotistas detentores de Quotas Subordinadas. Nessa hipótese, a Administradora pagará ao solicitante o valor do resgate de suas Quotas Subordinadas no prazo estabelecido no Parágrafo Segundo do Artigo 52. As Quotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate de todas as Quotas Seniores, exceto na hipótese prevista neste Artigo.

Parágrafo Único – O resgate das Quotas Subordinadas conforme procedimento descrito neste Artigo não configurará, em hipótese alguma, Evento de Avaliação do Fundo.

Artigo 54 – Excetuando-se a hipótese de liquidação do Fundo e o disposto quanto à prioridade no pagamento do resgate de Quotas Seniores e Quotas Subordinadas, a Administradora deverá pagar o resgate àqueles que primeiro o solicitarem.

Parágrafo Único – Caso as ordens de resgate excedam a liquidez do Fundo em determinado dia, de forma que não existam recursos suficientes para cobrir os pedidos de resgate, a Administradora atenderá aos pedidos de resgates conforme a ordem cronológica de recebimento de tais pedidos, postergando para o dia útil subsequente os resgates que não puderem ser atendidos no mesmo dia.

Artigo 55 – Não será admitido o resgate de Quotas, ainda que solicitado previamente, desde a data do envio da convocação para a Assembléia Geral que tenha como assunto a liquidação do Fundo, até a ocorrência da Assembléia Geral que delibere definitivamente sobre o tema.

Artigo 56 – O resgate das Quotas poderá ser efetuado em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, à escolha da Administradora, correndo os custos correspondentes às tarifas de serviço bancário por conta do Quotista.

Artigo 57 – É admitido o resgate de Quotas Seniores em Direitos de Crédito somente de acordo com o [Artigo 69](#) deste Regulamento.

Artigo 58 – Não será admitida amortização de Quotas Seniores.

CAPÍTULO XIII - PAGAMENTO AOS QUOTISTAS E RESERVA MÍNIMA DO FUNDO

Artigo 59 – A Administradora deverá (i) no dia imediatamente posterior à data de solicitação de resgate por parte de qualquer Quotista, iniciar os procedimentos de resgate e/ou alienação dos Ativos Financeiros e transferência de todas as Disponibilidades decorrentes do recebimento dos valores relativos aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros para a Conta do Fundo, constituindo reserva suficiente para o pagamento do referido resgate, (ii) constituir reserva mínima (a “Reserva Mínima”) de 0,5% (meio por cento) do valor do Patrimônio Líquido do Fundo para pagamentos de encargos conforme disposto no [Artigo 15](#), observada a ordem de alocação dos recursos prevista no [Artigo 72](#) deste Regulamento.

Artigo 60 – Em caso de Liquidação do Fundo nas condições previstas no [Artigo 67](#), deverão ser interrompidas as aquisições de Direitos de Crédito e resgatados e/ou alienados Ativos Financeiros, com transferência de todas as Disponibilidades em moeda corrente nacional para a Conta do Fundo.

Parágrafo Primeiro – A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo Segundo – Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando do seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriturador, na respectiva data de solicitação do resgate.

Parágrafo Terceiro – Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no [Artigo 69](#) deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de o dia da efetivação do resgate de Quotas coincidir com feriado nacional, os valores correspondentes serão pagos ao Quotista no primeiro dia útil seguinte, não havendo direito, por parte do Quotista, a qualquer acréscimo. Caso haja feriado exclusivamente na sede da Administradora ou do Custodiante, o resgate será processado regularmente.

CAPÍTULO XIV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 61 – Por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo serão contabilizados e registrados com base em seu custo de aquisição.

Artigo 62 – Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo

devem ser reconhecidos *pro rata temporis* em razão de seu prazo e de seu rendimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 63 – Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor. A valorização dos títulos públicos e privados, bem como dos valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo, será efetuada com base nas cotações obtidas junto à BM&FBovespa e outros mercados organizados onde o ativo for negociado.

Parágrafo Único – Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 64 – Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no [Artigo 65](#) abaixo.

Artigo 65- As perdas e provisões relacionadas aos Direitos de Crédito adquiridos vencidos e não pagos serão suportados única e exclusivamente pelo Fundo e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos na Resolução do Conselho Monetário Nacional 2.682, de 21 de dezembro de 1.999, de acordo com os percentuais a seguir indicados (“Percentual de Provisão”), em cada dia útil:

Faixa	Período de Atraso	Percentual de Provisão sobre o Valor dos Direitos de Crédito adquiridos (antes de ser reduzido qualquer Valor Provisionado)
A	atraso entre 0 e 14 dias	0,5%
B	atraso entre 15 e 30 dias	1%
C	atraso entre 31 e 60 dias	3%
D	atraso entre 61 e 90 dias	10%
E	Atraso entre 91 e 120 dias	30%
F	atraso entre 121 e 150 dias	50%
G	atraso entre 151 e 180 dias	70%
H	Atraso superior a 180 dias	100%

Parágrafo Primeiro – A provisão para Devedores duvidosos será realizada, incluindo provisão para todos os créditos a vencer de 0,5% (meio por cento) no início do Fundo (D+0), constituindo assim, uma reserva de provisão de 0,5% (meio por cento) do Patrimônio Líquido investido em Direitos de Crédito.

Parágrafo Segundo - O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

Parágrafo Terceiro - A provisão para Devedores duvidosos atingirá os demais Direitos de Créditos do mesmo Devedor inadimplente, ou seja, será estabelecido um valor adicional de provisão, mesmo que ainda não conhecidas por se referirem a Direitos de Crédito a vencer, mas comuns ao mesmo Devedor, ocorrendo, assim, o chamado “efeito vagão”.

CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 66– Serão considerados Eventos de Avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a) caso o Índice de Subordinação seja inferior a 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) (o “Índice de Subordinação”), e o prazo para o seu reenquadramento mencionado no Artigo 71, Parágrafo Único não seja atendido;
- (b) caso o Rating atribuído pela Agencia Classificadora de Risco às Quotas Seniores caia abaixo de BBB -;
- (c) caso seja verificado a indisponibilidade de recursos líquidos em espécie para resgate das Quotas Seniores, após decorridos 60 (sessenta) dias da solicitação de resgate;
- (d) caso os limites de concentração estabelecidos nos Artigos 19 sejam ultrapassados e tal irregularidade não seja sanada em 45 (quarenta e cinco) dias;
- (e) caso a porcentagem de títulos inadimplentes, calculada pela soma dos títulos vencidos e não pagos, com atraso entre 60 (sessenta) e 179 (cento e setenta e nove), sobre a soma do total de títulos em aberto, for superior a 15% (quinze por cento);
- (f) caso o volume de recompra de duplicatas e cheques em um período de 45 (quarenta e cinco) dias seja igual ou superior a 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- (g) Qualquer evento ou circunstância, ou conjunto de eventos e/ou circunstâncias, relacionados diretamente ou indiretamente ao Fundo e/ou a seus prestadores de serviços, que venha a ser conhecido pela Administradora e que, a seu exclusivo critério, deva ser considerado como um Evento de Avaliação. Na convocação mencionada no Parágrafo Primeiro, abaixo, a Administradora deverá descrever o evento ou circunstância ou o conjunto de eventos ou circunstâncias identificado como um Evento de Avaliação.

Parágrafo Primeiro – Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, será convocada Assembléia Geral, nos termos do Capítulo XXI, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembléia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembléia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 67.

Parágrafo Segundo – Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembléia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembléia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro – Durante o prazo entre a verificação de um evento de Avaliação e a Assembléia que deliberará sobre tal evento, não poderão ser solicitados ou realizados resgates de Quotas Seniores ou de Quotas Subordinadas.

Artigo 67 – São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato;
- (c) cessação ou renúncia pela Empresa Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços ao Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra empresa, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (d) a ocorrência de um Evento de Avaliação que seja considerado pela Assembléia Geral um Evento de Liquidação; e
- (e) caso os limites de concentração estabelecidos nos Artigos 19 sejam ultrapassados e tal irregularidade não seja sanada pela Empresa Gestora em 45 (quarenta e cinco) dias após decorridos os 45 (quarenta e cinco) dias iniciais previstos no Parágrafo Segundo do Artigo 19.

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Segundo – Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembléia Geral, a fim de que os titulares das Quotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo Terceiro – Observada a deliberação da Assembléia Geral referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, o Fundo resgatará todas as Quotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no Fundo, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVII, a

Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Quotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 68 – Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 67 acima, serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVII. Os procedimentos descritos no Parágrafo Terceiro do Artigo 67 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Quotas Seniores, quando o Fundo poderá promover o resgate das Quotas Subordinadas.

Artigo 69 – Caso após 12 (meses) da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembléia Geral de Quotistas referida no Parágrafo Segundo do Artigo 67 (ou de Assembléia Geral referida no Artigo 66, Parágrafo Primeiro) acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas Seniores, os Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Quotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas por eles detidas. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Primeiro - A Administradora deverá notificar os Quotistas, (i) para que os mesmos elejam uma administradora para o referido condomínio na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (ii) informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Quotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Quotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Segundo - Caso os Quotistas não procedam à eleição da administradora do condomínio referido nos Parágrafos acima, essa função será exercida pelo Quotista que detiver a maioria das Quotas.

CAPÍTULO XVI - ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA E AO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 70 – Desde a data da primeira integralização de Quotas Seniores até a última data de solicitação do resgate, a Administradora verificará, no 1º (primeiro) dia útil de cada mês do calendário (a “Data de Verificação”), se o Índice de Subordinação é igual ou superior a 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento).

Artigo 71 – Caso, em qualquer Data de Verificação, o Índice de Subordinação seja inferior a 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), a Administradora deverá comunicar aos titulares de Quotas Subordinadas para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia, mediante a emissão e subscrição de novas Quotas Subordinadas.

Parágrafo Único – Caso os titulares das Quotas Subordinadas decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado no *caput* deste Artigo, ou não enviem resposta à Administradora em 30 (trinta) dias contados da comunicação da Administradora prevista no *caput* deste Artigo, a Administradora comunicará a Agência de Classificação de Risco, do desenquadramento do Fundo relativamente ao Índice de Subordinação e à Razão de Garantia e estará configurado um Evento de Avaliação, conforme definido no Artigo 66.

CAPÍTULO XVII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 72 – Diariamente, a partir da data da primeira integralização de Quotas Seniores e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- (d) honorários e despesas da Empresa de Auditoria encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembléia Geral de Quotistas;
- (h) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (i) despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco;
- (j) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas;
- (k) pagamento de resgates de Quotas Seniores;
- (l) despesas com a remuneração dos serviços de administração e gestão do Fundo; e
- (m) pagamento de resgate de Quotas Subordinadas.

Parágrafo Primeiro – O eventual saldo após essas deduções será aplicado em Direitos de Créditos e Ativos Financeiros, observada a Política de Investimento.

Parágrafo Segundo – A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 73 – Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Quotistas, não estando a Administradora, a Empresa Gestora ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos.

Parágrafo Único – A Administradora, a Empresa Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Quotistas, observado o disposto no Artigo 74 abaixo.

Artigo 74 – As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Quotas Subordinadas em circulação observado o disposto no Capítulo XVI.

Parágrafo Primeiro – Caso as despesas acima mencionadas excedam o valor das Quotas Subordinadas será convocada uma Assembléia Geral que deliberará sobre as medidas a serem tomadas, ressalvado o disposto no Artigo 70 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Quotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado.

Parágrafo Terceiro – A Administradora, a Empresa Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Quotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Quotistas não aporem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo Quarto – As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 15 deste Regulamento.

CAPÍTULO XIX – CUSTODIANTE

Artigo 75 – As atividades de custódia e controladoria dos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros serão exercidas pelo Banco Paulista S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1.355, 2º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.820.817/0001-09 (o “Custodiante”), a quem incumbirá:

- (a) zelar pela boa ordem, operacionalizar e executar, por meio de sistema especialmente elaborado para tal fim, todos os procedimentos e rotinas definidos no Contrato de Custódia, celebrados entre o Custodiante e o Fundo;

- (b) receber e fazer a guarda e custódia física ou escritural, por si ou por terceiros, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal, dos registros eletrônicos da Base de Dados e dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo;
- (c) receber e fazer a guarda e custódia física ou escritural dos documentos abaixo listados, mantendo em arquivo físico ou eletrônico a documentação negocial e fiscal relativa a cada operação realizada pelo Fundo, pelo prazo necessário ao atendimento da auditoria por parte da Administradora, que ocorrerá, no máximo, anualmente:
 - (i) extratos da Conta de Arrecadação e da Conta do Fundo e comprovantes de pagamentos de valores creditados em cada uma das dessas contas;
 - (ii) relatórios preparados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento e no Contrato de Custódia;
 - (iii) documentos referentes aos Ativos Financeiros; e
 - (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo.
- (d) efetuar a liquidação financeira dos Ativos Financeiros e receber quaisquer rendimentos ou valores referentes a esses ativos;
- (e) receber e realizar a cobrança dos valores relativos aos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, por si ou por terceiros (inclusive a Empresa Gestora), nos termos do Contrato de Custódia;
- (f) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Quotistas, nos termos da legislação aplicável, mediante instrução da Administradora;
- (g) verificar o enquadramento dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo aos Critérios de Elegibilidade;
- (h) informar à Agência de Classificação de Risco, tão logo chegue ao seu conhecimento, a ocorrência (i) de qualquer Evento de Liquidação e (ii) o descumprimento, pela Administradora, de quaisquer de seus deveres e obrigações definidos neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação;
- (i) elaborar e fornecer à Administradora os relatórios e arquivos referentes (i) aos Direitos de Crédito cedidos e pagos ao Fundo, e (ii) aos Direitos de Crédito que tenham sido adquiridos do Fundo por qualquer comprador em razão do direito de regresso do Fundo;
- (j) realizar auditoria periódica por amostragem nos Documentos Comprobatórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos Comprobatórios e o cumprimento das obrigações da Empresa Gestora com relação à guarda e organização dos Documentos Comprobatórios nos termos do Contrato de Custódia; e

- (k) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e Documentos Comprobatórios da operação.

Parágrafo Primeiro– A obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios mencionada neste Artigo será realizada por amostragem, nos termos do §1º do Artigo 38 da Instrução CVM 356, sendo que o Custodiante realizará a guarda dos Documentos Comprobatórios mediante a contratação da Empresa Gestora.

Parágrafo Segundo– A verificação por amostragem mencionada no Parágrafo Primeiro acima será realizada mediante a verificação trimestral de Direitos de Crédito de maior valor unitário que sejam representativos de uma parcela de entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Terceiro – As obrigações atribuídas à Empresa Gestora no Artigo 78 deste Regulamento não prejudicam as obrigações do Custodiante estabelecidas neste Artigo e na regulamentação aplicável.

Artigo 76 – No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora a:

- (a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC; (ii) no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP; ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento e do Contrato de Custódia;
- (b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e
- (c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO XX – EMPRESA GESTORA

Artigo 77 – A Administradora contratou, mediante celebração do Contrato de Gestão, para exercer a atividade de gestão da carteira do Fundo, a Nova S.R.M. Administração de Recursos e Finanças S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Cleveland, nº 509, 4º andar, Campos Elíseos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.504.852/0001-32, autorizada a prestar os serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 8.896, datado de 1 de agosto de 2006 (a “Empresa Gestora”).

Artigo 78 – No desempenho de suas funções, a Empresa Gestora será responsável por todos os serviços relativos à:

- (a) análise e seleção de Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, observadas as Condições Adicionais e os limites de concentração estabelecidos no Artigo 19 e demais disposições aplicáveis deste Regulamento;
- (b) análise e seleção de Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo, observada a Política de Investimento, de composição e diversificação da carteira do Fundo, nos

termos do Capítulo VII deste Regulamento, devendo envidar esforços para manter o enquadramento fiscal do Fundo como de longo prazo;

- (c) realização de cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Gestão;
- (d) realização da guarda dos Documentos Comprobatórios, na qualidade de fiel depositária, nos termos do Contrato de Custódia e do Contrato de Gestão, sem prejuízo da responsabilidade do Custodiante, nos termos da regulamentação aplicável; e
- (e) negociação e venda, a qualquer terceiro, de quaisquer Direitos de Crédito que estejam vencidos e não pagos por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro – Sujeito às regras estabelecidas na Política de Cobrança do Fundo e visando possibilitar a prestação do serviço de cobrança extrajudicial dos Direitos de Crédito, a Empresa Gestora terá poderes para renegociar quaisquer características dos Direitos de Crédito com o Devedor inadimplente, incluindo, mas não se limitando ao prazo e taxa de cessão do Direito de Crédito, bem como procurar formas alternativas que possibilitem a recuperação dos valores devidos pelo Devedor inadimplente, tais como (i) substituição dos Direitos de Crédito inadimplidos por novos Direitos de Crédito a vencer ou (ii) recompra pelo Cedente dos Direitos de Créditos inadimplidos ou a vencer.

Parágrafo Segundo - A Empresa Gestora deverá gerir o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembléia Geral, (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo da responsabilidade do Custodiante nos termos da regulamentação aplicável, os Documentos Comprobatórios ficarão sob a guarda da Empresa Gestora, na condição de fiel depositária, que poderá mantê-los diretamente sob guarda e responsabilidade do respectivo Cedente.

Parágrafo Quarto – O Fundo outorgará à Empresa Gestora, nos termos do respectivo Contrato de Gestão, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no *caput* deste Artigo.

Parágrafo Quinto – É de responsabilidade da Empresa Gestora atualizar trimestralmente junto à Agência Classificadora de Riscos a listagem dos Devedores Especiais.

Artigo 79 – A Empresa Gestora poderá voluntariamente renunciar mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias de antecedência à Administradora, cabendo à Assembléia Geral deliberar sobre sua substituição.

Parágrafo Único - No caso de descredenciamento ou renúncia da Empresa Gestora, a Administradora assumirá temporariamente suas funções, observado que na hipótese de descredenciamento, a CVM poderá indicar gestora temporária até a eleição da nova Empresa Gestora.

CAPÍTULO XXI - ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 80 – Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembléia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a contratação e substituição da Empresa Gestora;
- (c) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais Documentos da Operação, ressalvada a hipótese da alínea (c) do Parágrafo Único do Artigo 12 deste Regulamento;
- (f) aprovar a contratação e substituição do Custodiante, da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco;
- (g) deliberar sobre a alteração da Meta de Rentabilidade Prioritária das Quotas Seniores;
- (h) deliberar sobre a alteração do periódico destinado à publicação de informações do Fundo; e
- (i) deliberar sobre as medidas a serem tomadas caso as despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais e cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros não sejam suportadas pelo valor das Quotas Subordinadas em circulação.

Artigo 81 – O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembléia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 82 – A convocação da Assembléia Geral deve ser feita pela Administradora com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, e far-se-á por correio eletrônico preferencialmente, ou por carta registrada com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista ou mediante anúncio publicado no periódico mencionado no Artigo 91 deste Regulamento, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembléia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembléia Geral.

Parágrafo Primeiro – A Assembléia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação.

Parágrafo Segundo – A Assembléia Geral se instalará (a) em primeira convocação, com a presença de Quotistas que representem, no mínimo, a maioria das Quotas em circulação, observado que estejam presentes, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas Seniores e 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas Subordinadas Classe B em circulação, e, (b) em segunda convocação, com Quotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas Subordinadas Classe B em circulação.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os Quotistas, independente de qualquer convocação.

Parágrafo Quarto – A presidência da Assembléia Geral caberá ao detentor da maior quantidade de Quotas Subordinadas do Fundo, podendo transferi-la à Administradora.

Parágrafo Quinto – Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quinto deste Artigo, a Administradora e/ou os Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria, da Empresa Gestora ou quaisquer terceiros, para participar das Assembléias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo Sexto – A Administradora sempre designará um representante para comparecer a todas as Assembléias Gerais e prestar aos Quotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo Sétimo – Salvo motivo de força maior, a Assembléia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos Quotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Artigo 83 – A cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deve ser depositado na sede da Administradora 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembléia Geral.

Artigo 84 – Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembléia Geral.

Parágrafo Primeiro – A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas Subordinadas Classe A dependerão da aprovação dos titulares da maioria das Quotas Subordinadas Classe A em circulação.

Parágrafo Segundo - As seguintes matérias estão sujeitas a aprovação dos titulares de no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas Subordinadas Classe B em circulação:

- (a) as matérias previstas no Artigo 80, alíneas (b), (c), (d), (e), (f) e (g);
- (b) cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento; e
- (c) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de

prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar.

Parágrafo Terceiro – A emissão de novas Quotas Subordinadas Classe A e de novas Quotas Subordinadas Classe B será realizada mediante simples solicitação neste sentido à Administradora pelos titulares da maioria das Quotas Subordinadas Classe B em circulação.

Artigo 85 – As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembléia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 86 – Os Quotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembléia Geral a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 87 – O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 88 – As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Empresa de Auditoria, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo Único – A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do [Artigo 13](#) deste Regulamento.

Artigo 89 – O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 30 de abril de cada ano.

CAPÍTULO XXIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 90– O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do [Capítulo XIV](#), menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos [Artigos 64](#) e [65](#) deste Regulamento.

Parágrafo Único – Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, dos Cedentes

e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPITULO XXIV - PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 91 – Salvo quando outro meio de comunicação com os Quotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos fatos decisões ou assuntos relevantes relacionados aos direitos e às prerrogativas dos Quotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no Diário do Comércio, da Associação Comercial de São Paulo, ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; (ii) de correio eletrônico enviado pela Administradora ao representante de cada Quotista indicado na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 47 deste Regulamento; e/ou (iii) de carta com aviso de recebimento enviada pela Administradora para o endereço do representante de cada Quotista indicado na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 47 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Quotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que distribuírem Quotas.

Parágrafo Segundo — Qualquer mudança no periódico referido no *caput* deste Artigo deverá ser aprovada pelos Quotistas reunidos em Assembléia Geral.

Parágrafo Terceiro – Será dispensada a publicação no órgão de imprensa citado quando todos os Quotistas forem comunicados por carta registrada dos eventos mencionados no *caput* deste Artigo.

Artigo 92 – No prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, a Administradora deverá colocar à disposição dos Quotistas em sua sede, informações sobre:

- (a) o número e valor das Quotas de titularidade de cada Quotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Parágrafo Único – Deverão ser ainda enviados à CVM, permanecer à disposição dos Quotistas e ser examinados por ocasião da auditoria independente, demonstrativos trimestrais evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a Política de Investimento prevista neste Regulamento e com os limites de composição e de diversificação nele descritos.

Artigo 93 – Todo o material de divulgação do Fundo deverá apresentar a nota conferida pela Agência de Classificação de Risco, se houver, e suas respectivas atualizações, e a indicação de como os Quotistas podem obter maiores informações sobre a avaliação da carteira do Fundo.

Artigo 94 – A Administradora deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 95 – As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar

em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

Artigo 96 – A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês.

CAPÍTULO XXV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 97 – Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 98 – Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 99 – Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, e em caso de divergência entre o previsto neste Regulamento e em qualquer de seus Anexos, prevalecerão às disposições do Regulamento.

Artigo 100 – Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 01 de novembro de 2012

SOCOPA - Sociedade Corretora Paulista S/A

ANEXO I AO REGULAMENTO
DEFINIÇÕES

“Administradora” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5º deste Regulamento.

“Agência de Classificação de Risco” significa qualquer empresa para fazer classificação de risco e que venha a ser contratada pela Administradora para avaliação do risco das Quotas do Fundo.

“Agente Escriturador” significa a Socopa – Sociedade Corretora Paulista S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1.355, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, ou seu sucessor a qualquer título.

“Assembléia Geral” significa a Assembléia Geral de Quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XXI.

“Ativos Financeiros” tem o significado atribuído no Artigo 22.

“Auditor Independente” significa a empresa de auditoria contratada pela Administradora para auditar as demonstrações financeiras do Fundo.

“BACEN” significa o Banco Central do Brasil.

“BM&FBOVESPA” significa a Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

“Base de Dados” significa a base de dados que contém dados e informações relativas aos Direitos de Crédito e aos Cedentes, mantida pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia.

“Cedente” significa todas as pessoas jurídicas que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.

“CETIP” significa a Cetip S.A. – Mercados Organizados.

“Condições Adicionais” tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 36.

“Conta de Arrecadação” significa a conta corrente nº 77807-0 na agência 0196-6 mantida pelo Fundo junto ao Banco Itaú S/A ou outra conta que venha ser aberta e mantida pelo Fundo em substituição da primeira, em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Empresa Gestora, que é utilizada para o recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito.

“Conta do Fundo” significa a conta corrente nº 79614-8 na agência 0196-6 mantida pelo Fundo junto ao Banco Itaú S/A ou outra conta que venha ser aberta e mantida pelo Fundo em substituição da primeira, em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Empresa Gestora, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo.

“Conta Escrow” tem o significado atribuído no Parágrafo Quarto do Artigo 36.

“Contrato de Cessão” significa cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, a Administradora, a Empresa Gestora e o respectivo Cedente.

“Contrato de Custódia” significa o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, firmado entre o Custodiante e a Administradora, em nome do Fundo.

“Contrato Escrow” tem o significado atribuído no Parágrafo Quarto do Artigo 36.

“Contrato de Gestão” é o contrato firmado, entre a Administradora, em nome do Fundo, e a Empresa Gestora.

“Contrato de Serviços de Auditoria Independente” é o contrato firmado, entre a Administradora, em nome do Fundo, e a Empresa de Auditoria.

“Contrato de Serviços de Classificação de Risco” significa a Proposta Comercial para Elaboração de Rating de FIDC da Agência de Classificação de Risco, à Administradora, em nome do Fundo, se houver.

“Crítérios de Elegibilidade” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 36 deste Regulamento.

“Custodiante” significa o Banco Paulista S/A, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1.355, 2º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.820.817/0001-09, ou seu sucessor a qualquer título.

“CVM” significa a Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

“Data de Aquisição e Pagamento” significam as seguintes datas: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do preço de aquisição; o que por último ocorrer.

“Data de Verificação” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 70 deste Regulamento.

“Devedor” significa as pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado que adquirem produtos do Cedente, e que se tornam, assim, devedoras dos Direitos de Crédito.

“Devedor Especial” significa cada Devedor (i) que possua *rating* corporativo igual ou maior que o *rating* atribuído as Quotas Seniores, conforme carta de conforto atribuída pela Agência de Classificação de Risco em operação no país ou (ii) aquele que, ao ceder Direitos de Crédito ao Fundo, represente uma concentração do Patrimônio Líquido do Fundo relativamente a tal Devedor até 20% (vinte por cento) não cause alteração do *rating* das Quotas Seniores de acordo com o conforto da Agência de Classificação de Risco.

“Direitos de Crédito” significam todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento.

“Diretor Designado” significa o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo.

“Disponibilidades” significa todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo.

“Documentos Comprobatórios” tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 33 deste Regulamento.

“Documentos da Operação” significa os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Regulamento, Contrato de Gestão, Contrato de Custódia, contrato celebrado com o Agente Escriturador, Contrato de Serviços de Classificação de Risco, e Contrato de Serviços de Auditoria Independente.

“Equifax” significa Equifax do Brasil Ltda.

“Encargos do Fundo” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15 deste Regulamento.

“Empresa de Auditoria” significa a ERNEST & YOUNG Auditores Independentes S.S., empresa de auditoria credenciada junto à CVM, com sede à Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre I, 8º. Andar, Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, contratada pela Administradora, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora.

“Empresa Gestora” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 77 deste Regulamento

“Eventos de Avaliação” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 66 deste Regulamento.

“Eventos de Liquidação” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 67 deste Regulamento.

“Fundo” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento.

“Índice de Subordinação” é a razão entre o valor das Quotas Subordinadas e o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

“Instrução CVM 356” significa a instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores.

“Instrução CVM 409” significa a instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, e suas alterações posteriores.

“Investidor Qualificado” significa os investidores qualificados mencionados no Artigo 109 da Instrução CVM 409.

“Meta de Rentabilidade Prioritária” ou “Benchmark” tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Quarto do Artigo 41 deste Regulamento.

“Obrigações do Fundo” significa todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, o pagamento dos Encargos do Fundo e do resgate das Quotas.

“Patrimônio Líquido” significa o Patrimônio Líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXIII.

“Pessoas Ligadas” com relação à Empresa Gestora, qualquer pessoa que direta ou indiretamente controle a Empresa Gestora ou tal pessoa, seja controlada direta ou indiretamente pela Empresa Gestora.

“Prazo de Pagamento” tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 52 deste Regulamento.

“Plano Contábil” significa o Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), criado pela Circular nº 1.273, do BACEN, de 29 de dezembro de 1987, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável.

“Política de Cobrança” significa a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo II deste Regulamento.

“Política de Crédito” significa a política de concessão de crédito definida no Anexo II.

“Política de Investimento” significa o objetivo e a política de investimento do Fundo delineados no Capítulo VI.

“Quotas” significam as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas.

“Quotas Seniores” significa as quotas de classe sênior, emitidas pelo Fundo.

“Quotas Subordinadas” são as Quotas Subordinadas Classe A em conjunto com as Quotas Subordinadas Classe B.

“Quotas Subordinadas Classe A” são as quotas subordinadas classe A emitidas pelo Fundo.

“Quotas Subordinadas Classe B” são as quotas subordinadas classe B emitidas pelo Fundo.

“Quotistas” significa os titulares das Quotas.

“Razão de Garantia” significa a relação entre o valor total das Quotas Seniores e o valor total do Patrimônio Líquido do Fundo;

“Regulamento” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento.

“Remuneração Adicional” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 51 deste Regulamento.

“Reserva Mínima” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 59 deste Regulamento

“Resolução CMN 2.907” significa a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.

“SELIC” significa o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

“Serasa” significa Serasa - Centralização dos Serviços Bancários S/A

“Taxa de Administração” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 14 deste Regulamento.

“Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco” significa o documento por meio do qual o Quotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Anexo III.

“Valor Unitário de Emissão” significa o valor unitário de cada Quota na data de emissão de Quotas Seniores ou na data de emissão de Quotas Subordinadas, conforme o caso.

ANEXO II AO REGULAMENTO
POLÍTICA DE COBRANÇA E POLÍTICA DE CRÉDITO

POLÍTICA DE COBRANÇA:

A Empresa Gestora adotará os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito:

1. após 3 (três) dias da assinatura do Contrato de Cessão, a Empresa Gestora enviará aos respectivos Devedores dos Direitos de Crédito:
 - (i) o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos de Crédito na Conta Fundo;
e
 - (ii) notificação aos respectivos Devedores da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil;
2. após 10 (dez) dias da cessão dos Direitos de Crédito, a Empresa Gestora confirmará junto aos respectivos Devedores o recebimento do boleto de cobrança.
 - 2.1. a confirmação descrita no item 2 acima será realizada através de contato telefônico ou carta simples para todos os Direitos de Crédito.
 - 2.2. a critério da Empresa Gestora, poderá ser enviada carta para os respectivos Devedores dos Direitos de Crédito, solicitando confirmação, por escrito, acerca da existência e legitimidade do Direito de Crédito.
3. em até 10 (dez) dias antes do vencimento do Direito de Crédito, a Empresa Gestora entrará em contato por telefone com o respectivo Devedor que não confirmar o recebimento dos boletos de cobrança, a fim de providenciar a emissão da segunda via do boleto, quando necessário.
4. após 2 (dois) dias úteis do vencimento do Direito de Crédito, a Empresa Gestora entrará em contato com os respectivos Devedores para dar ciência do vencimento do Direito de Crédito e da respectiva necessidade de liquidação em até 3 (três) dias úteis.
5. caso o Direito de Crédito não seja liquidado no prazo de 3 (três) dias úteis mencionado no item 4 acima, o título representativo do Direito de Crédito é levado a protesto no competente Cartório de Protestos.
 - 5.1. caso o protesto não seja sustado em até uma semana pelos respectivos Devedores, a Gestora entrará em contato com tais Devedores e com o Cedente para iniciar a renegociação para liquidação do Direito de Crédito.
 - 5.2. caso o Cedente receba qualquer valor por engano em nome do Fundo, este deverá repassar para a conta do Fundo no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data do recebimento.
6. caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos de Crédito, a critério da Empresa Gestora, poderá ser concedida prorrogação, desconto, recompra com novos recebíveis ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou outras alternativas eficazes

para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Créditos.

6.1 as prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias e serão concedidas somente uma vez, mesmo se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto.

7. não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Fundo iniciará o procedimento de cobrança judicial contra o Cedente e o respectivo garantidor (devedor solidário), de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão.
8. decorridos 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de vencimento do ativo no Fundo, a Empresa Gestora estará autorizada a negociar este ativo com deságio a ser discutido caso a caso, desde que o Fundo não esteja em Evento de Avaliação ou Liquidação antecipada, e que os níveis de garantia estejam enquadrados dentro dos respectivos limites.

POLÍTICA DE CRÉDITO:

A Política de Crédito ficará a cargo da Empresa Gestora, que é a única responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, e tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica dos Cedentes, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos de Crédito, e deverá ao menos proceder conforme disposto abaixo.

A aprovação do crédito é realizada mediante um processo de análise do Cedente e do Devedor, que envolve aspectos financeiros e mercadológicos.

Se for comprovada a existência de Direitos de Crédito performados e possivelmente elegíveis, todos os documentos necessários para a análise do Cedente serão requisitados, quais sejam:

- Contrato social;
- Relação do faturamento mensal dos últimos 12 (doze) meses;
- Cadastro de Pessoa Física dos sócios;
- Comprovante de endereço dos sócios e da empresa;
- Imposto de renda dos sócios.

Além dos documentos solicitados, a Empresa Gestora deverá conferir se o Cedente e os Direitos de Crédito atendem aos pré-requisitos básicos, antes da operação seguir para as demais etapas de avaliações de risco, quais sejam:

- Os Cedentes dos Direitos de Crédito devem ser pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- Os prazos de vencimento dos Direitos de Crédito devem ser de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da formalização da respectiva cessão, não podendo ser posterior à última data de vencimento das Quotas Seniores em circulação;
- Devem observar os limites mínimos e máximos de concentração com relação à carteira e ao Patrimônio Líquido, calculado pro forma antes da aquisição pretendida.

Após a análise inicial do Cedente, este firma um Contrato de Cessão com o Fundo, estabelecendo os termos e condições aplicáveis a aquela cessão de Direitos de Crédito entre as partes, podendo, inclusive, prever que os sócios do Cedente serão devedores solidários dos Direitos de Crédito cedidos. O Contrato de Cessão assinado juntamente com os documentos requisitados para análise é enviado para a Empresa Gestora onde é feita a sua guarda física.

Uma vez assinado o Contrato de Cessão, cabe ao setor jurídico da Empresa Gestora elaborar um parecer abordando eventuais questões relativas aos poderes daqueles que representam os Cedentes, bem como verificar se referido Cedente figura como parte em qualquer demanda judicial.

Os dados cadastrais dos Cedentes são incluídos em um *software* especializado e analisados de acordo com critérios identificados na seção “Risco do Cedente” abaixo. Este é responsável pelo apontamento dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, através de inclusão das informações no *software*, a partir das quais é realizada a análise do Devedor. Após a análise dos Devedores por ao menos um superintendente ou um diretor da Empresa Gestora, uma vez aprovado, o Cedente estará apto a negociar com o Fundo.

A partir deste momento, com a aprovação do cadastro, o Cedente aprovado poderá, sempre que desejar, vender um Direito de Crédito para a Empresa Gestora. Para tanto, deverá apenas acessar o sistema da Empresa Gestora para inserir os dados referentes a tal Direito de Crédito, conforme cópia de tela abaixo, dentre os quais: número do CNPJ do Devedor, número do documento, vencimento, valor, razão social do Devedor e endereço do Devedor.

Após a análise do Cedente e dos Devedores, pelo gerente responsável pela conta em conjunto com um superintendente ou um membro da diretoria da Empresa Gestora, a Empresa Gestora seleciona os Direitos de Crédito que serão aceitos para aquisição do Fundo. Se houver qualquer objeção quanto ao Devedor, este tem seu cadastro bloqueado no sistema, e somente pode ser liberado para mais operações mediante análise mais detalhada, caso a caso.

Enviar/Incluir	CNPJ / CPF Sacado	Nº Doc	Vencimento	Prazo	Valor	Desconto	Limite	Abater CNPJ/CPF Sacador	Sacador Avalista	Confirmação	Exp. Merc
<input checked="" type="checkbox"/>	10.528.270/0001-94	Incluir	3174	28/02/2011	30	5.096,20	0,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não Solicitada Confirmação	Ausente
<input checked="" type="checkbox"/>	10.528.270/0001-94	Incluir	3159	28/02/2011	28	42.749,35	0,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não Solicitada Confirmação	Ausente
<input checked="" type="checkbox"/>	10.528.270/0001-94	Incluir	3182	28/02/2011	30	26.172,30	0,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não Solicitada Confirmação	Ausente
<input checked="" type="checkbox"/>	10.528.270/0001-94	Incluir	3183	28/02/2011	28	6.404,30	0,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não Solicitada Confirmação	Ausente
<input checked="" type="checkbox"/>	10.528.270/0001-94	Incluir	3164	28/02/2011	30	3.531,00	0,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não Solicitada Confirmação	Ausente
<input checked="" type="checkbox"/>	10.528.270/0001-94	Incluir	3165	28/02/2011	30	12,44	0,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não Solicitada Confirmação	Ausente
<input checked="" type="checkbox"/>	10.528.270/0001-94	Incluir	3166	28/02/2011	30	308,40	0,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não Solicitada Confirmação	Ausente
<input checked="" type="checkbox"/>	10.528.270/0001-94	Incluir	3168	28/02/2011	30	1.463,16	0,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não Solicitada Confirmação	Ausente
<input checked="" type="checkbox"/>	10.528.270/0001-94	Incluir	3169	28/02/2011	30	43,63	0,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não Solicitada Confirmação	Ausente
<input checked="" type="checkbox"/>	10.528.270/0001-94	Incluir	3170	28/02/2011	30	1.088,00	0,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não Solicitada Confirmação	Ausente
<input checked="" type="checkbox"/>	10.528.270/0001-94	Incluir	3171	28/02/2011	30	25,83	0,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não Solicitada Confirmação	Ausente
<input checked="" type="checkbox"/>	10.528.270/0001-94	Incluir	3172	28/02/2011	30	2.096,68	0,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não Solicitada Confirmação	Ausente
<input checked="" type="checkbox"/>	10.528.270/0001-94	Incluir	3173	28/02/2011	30	234,50	0,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não Solicitada Confirmação	Ausente
<input checked="" type="checkbox"/>	10.528.270/0001-94	Incluir	3158	28/02/2011	28	1.516,30	0,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não Solicitada Confirmação	Ausente
<input checked="" type="checkbox"/>	10.528.270/0001-94	Incluir	3175	28/02/2011	30	1.604,00	0,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não Solicitada Confirmação	Ausente
<input checked="" type="checkbox"/>	10.528.270/0001-94	Incluir	3176	28/02/2011	30	16.744,30	0,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não Solicitada Confirmação	Ausente

Processo de Aprovação de Crédito

O processo de aprovação do crédito do Cedente e do Devedor é realizado pela Empresa Gestora, que realiza a análise segundo alguns critérios:

- Risco do Cedente;
- Risco da Operação;
- Risco do Devedor; e
- Critérios Subjetivos.

I. Risco do Cedente

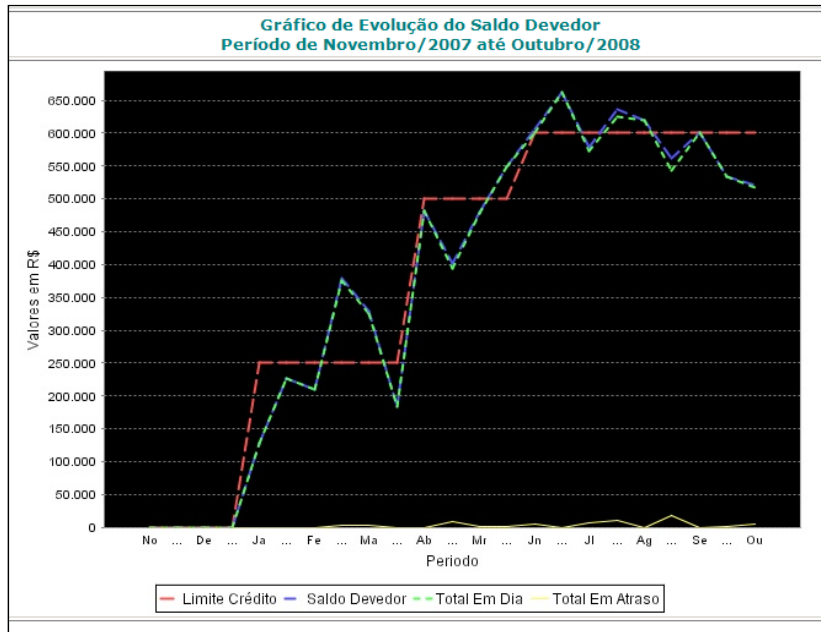
Com o intuito de mitigar o risco por Cedente, são realizados os seguintes procedimentos:

- (i) Limite de crédito por Cedente de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal;
- (ii) No caso de novos Cedentes:
 - (a) Durante o primeiro mês de operações, todos os Direitos de Crédito são confirmados com os Devedores via telefone antes da execução da transação; e
 - (b) Entre o primeiro e segundo mês de operações, a confirmação é realizada em até 5 (cinco) dias contados da data de formalização da transação.
- (iii) Nos primeiros dois meses de operações com o Devedor, as transações somente são efetuadas mediante envio dos seguintes documentos para a Empresa Gestora:
 - (a) Documento original do Direito de Crédito;
 - (b) Canhoto original; e
 - (c) Cópia da nota fiscal, no caso de Direitos de Crédito representados por duplicatas;

Após dois meses de operações, o Cedente pode enviar os documentos em até 5 (cinco) dias após a formalização da transação.

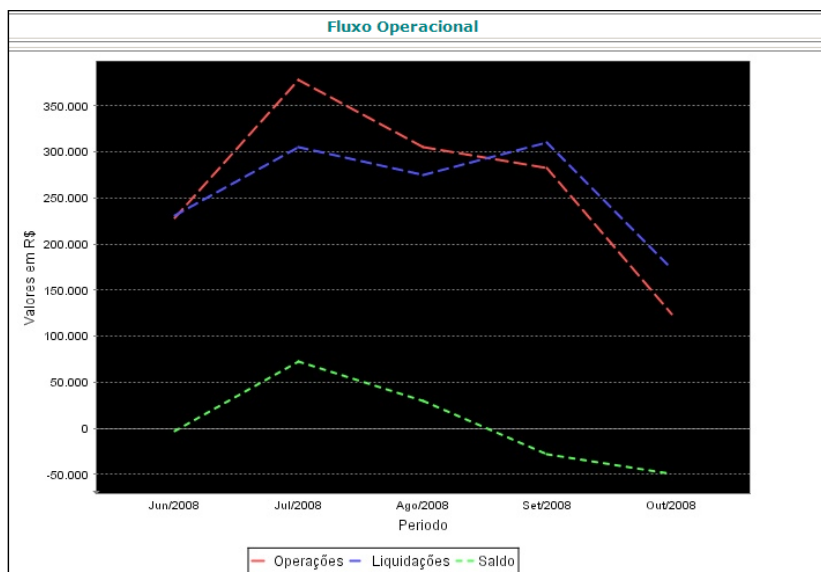
Todos os dados dos Cedentes são inclusos no *software* especializado, que possui uma base de dados da própria Empresa Gestora, que automaticamente gera uma análise do perfil do Cedente contendo as seguintes informações:

- (i) Evolução do saldo devedor, aonde é analisado o montante total operado pelo Cedente nos últimos 12 (doze) meses:



Fonte: Nova SRM Administração de Recursos e Finanças S.A.

- (ii) Fluxo Operacional do Cedente, com discriminação de saldo a vencer, vencido, total do saldo devedor e o limite crédito



Fonte: Nova SRM Administração de Recursos e Finanças S.A.

- (iii) Índice de Liquidez, que acompanha o comportamento da carteira do Cedente nos últimos 30 (trinta) dias, incluindo a forma de liquidação dos títulos. Nesse caso, é limitado em 5% (cinco por cento) do saldo devido para liquidações por recompra e 5% (cinco por cento) para liquidações via TED ou transferência bancária.

II. Risco da Operação

Cada nova operação de aquisição de Direitos de Crédito de um Cedente já cadastrado e analisado será avaliada *isoladamente*. Neste caso deverá ser analisado o enquadramento do Cedente e dos Direitos de Crédito aos seguintes critérios:

- (a) os Direitos de Crédito deverão ser representados por duplicatas, cheques, debêntures, cédulas de crédito bancário (CCB) e notas promissórias, e contarão com coobrigação do Cedente, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, exceto quando representados por cédulas de crédito bancário (CCB); os Direitos de Crédito deverão ser originados por empresas com sede no país, que atuem nos setores de atuação nos quais o Fundo está autorizado a adquirir Direitos de Crédito, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 17 deste Regulamento;
- (b) o respectivo Devedor deverá ser pessoa física ou jurídica inscrita, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- (c) o respectivo Cedente deverá ter sido previamente selecionado e recomendado pela Empresa Gestora à Administradora e, ainda, deverá ter celebrado um Contrato de Cessão com o Fundo;
- (d) os Direitos de Crédito deverão ter sido previamente selecionados pela Empresa Gestora, condição que será confirmada pela assinatura de representante legal da Empresa Gestora em cada Contrato de Cessão;
- (e) o Direito de Crédito deverá ser vincendo e, portanto, não se encontrar vencido e não pago;
- (f) a aquisição dos Direitos de Crédito não poderá gerar o desenquadramento aos limites de concentração por Devedor estabelecidos no Artigo 19;
- (g) o prazo médio ponderado da carteira não poderá exceder 60 (sessenta) dias;
- (h) As duplicatas devem:
 - (i) ser emitidas por pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais); e
 - (iii) ter o prazo de vencimento de no mínimo 5 (cinco) dias e máximo 180 (cento e oitenta) dias.
- (i) Os cheques devem:
 - (i) ser emitidos por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de no mínimo 5 (cinco) dias e máximo 180 (cento e oitenta) dias.
- (j) As debêntures devem:
 - (i) ter valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

- (ii) ter prazo de vencimento de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 36 (trinta e seis) meses; e
 - (iii) ser analisadas pela Agência de Classificação de Risco.
- (k) As cédulas de crédito bancário (CCB) devem:
 - (i) ter valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
 - (ii) ter prazo de vencimento de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 36 (trinta e seis) meses; e
 - (iii) ser analisadas pela Agência de Classificação de Risco.
- (l) As notas promissórias devem:
 - (i) ser emitidas por pessoa física ou jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de no mínimo 5 (cinco) dias e no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

III. Risco do Devedor

O Cedente recebe uma senha de acesso ao software utilizado para análise das operações e inclui dados dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo:

- (i) Informações cadastrais do Devedor;
- (ii) Número da fatura;
- (iii) Valor do Direito de Crédito; e
- (iv) Vencimento.

Uma vez incluídas as informações no *software*, os Devedores são analisados conforme os seguintes parâmetros:

- (i) Não são aceitos Devedores com apontamentos no Serasa, exceto se forem execuções fiscais ou se o valor relativo a essas pendências seja equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) do capital social ou da renda declarada do Devedor; e
- (ii) Se houver histórico de operações com o Fundo, é levado em consideração o fluxo de pagamentos de cada Devedor.

IV. Critérios subjetivos

Os Critérios subjetivos podem influenciar positiva ou negativamente a aprovação do crédito. Cedentes pertencentes a setores com elevados níveis de concorrência, com poucas barreiras à entrada de novos competidores também são evitados.

Além disso, Cedentes que apresentam deficiências evidentes de gestão e estratégia também são evitados.

Monitoramento

A atualização dos registros é feita a cada 3 (três) meses ou a cada nova cessão, uma vez que o próprio *software* impede a realização de qualquer operação do Cedente que não tenha registros atualizados relativos aos critérios indicados no “Risco do Cedente”. Desta forma, no mínimo semestralmente todos os clientes da Empresa Gestora são visitados por algum funcionário da Empresa Gestora.

O monitoramento da operação é diário, e se dá via o sistema de controle dos Direitos de Crédito desenvolvido internamente pela Empresa Gestora.

ANEXO III AO REGULAMENTO- TERMO DE ADESÃO
TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EXODUS – D30

1 - Nome do Quotista			2 - Identificação do Quotista
3 - Agência N°	4 - Conta n° - DAC	5 - Data	6 – Valor

1 – Estou(amos) ciente(s) de que:

1.1 – O objetivo do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Exodus - D30 (o “Fundo”) é proporcionar a seus Quotistas, observada a Política de Investimento, de composição e de diversificação da carteira definida no regulamento do Fundo (o “Regulamento”), a valorização de suas Quotas por meio da aquisição pelo Fundo, em caráter definitivo, (i) de Direitos Creditórios elegíveis, conforme previstos no Artigo 36 do Regulamento do Fundo; e (ii) de outros Ativos Financeiros.

O objetivo do Fundo, bem como os parâmetros de rentabilidade e quaisquer outras disposições estabelecidas no Regulamento não constituem, sob qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da Administradora, consistindo apenas um objetivo a ser perseguido pela Administradora.

1.2 – Os principais riscos associados ao investimento neste Fundo, dentre outros, em decorrência das características dos mercados que investe, são:

- (a) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os Devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para influenciar a atividade econômica, controlar a inflação, dentre outros objetivos, podem compreender controle de salários e preços, política de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores, pelos respectivos Cedentes e eventuais garantidores coobrigados.

- (b) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de Quotas Seniores é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores, a rentabilidade dos Quotistas será inferior à meta indicada neste Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (c) Resgate Condicionado das Quotas. As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate de suas Quotas que venham a ser solicitados pelos Quotistas decorrem do pagamento dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros pelos respectivos Devedores e contrapartes, conforme o caso. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial e judicial, dos referidos ativos, o Fundo pode não dispor de quaisquer outros recursos para efetuar o resgate de suas Quotas Seniores.
- (d) Liquidação Antecipada do Fundo. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Quotistas. Desse modo, os Quotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer parte contratualmente relacionada, incluindo a Administradora e a Empresa Gestora, qualquer multa, indenização ou penalidade. Além disso, não existe mercado ativo e organizado para negociação dos Direitos de Crédito, o que torna o resgate das Quotas sujeito à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito na alínea (c) acima. A Administradora, o Custodiante e a Empresa Gestora estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Quotas ocorrerão conforme previsto neste Regulamento, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra parte, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa, indenização ou penalidade, de qualquer natureza.
- (e) Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante na qualidade de responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo terceirizará tal serviço para a Empresa Gestora, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Quotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o Custodiante e o Fundo tenham o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização da cessão dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos. O Custodiante realizará a auditoria dos Documentos Comprobatórios periodicamente e por amostragem. Essa verificação pós-cessão dos Documentos Comprobatórios pode acarretar na inexistência ou insuficiência de Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito integrantes da Carteira do Fundo, o que poderá inviabilizar a cobrança e o efetivo recebimento pelo Fundo destes Direitos de Crédito. A verificação periódica e por amostragem poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Quotistas.

- (f) Procedimentos de Cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Quotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Quotas Subordinadas, caso os custos excedam o valor total das Quotas Subordinadas, será convocada Assembléia Geral especialmente para esse fim, conforme disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 74. A Administradora, a Empresa Gestora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos caso o Fundo não disponha de recursos suficientes necessários para tanto.
- (g) Aprovação dos Titulares de Quotas Subordinadas Classe B. O Artigo 84 do Regulamento estabelece a necessidade de aprovação dos titulares de 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas Subordinadas Classe B em determinadas deliberações da Assembléia Geral, incluindo, sem limitações: (i) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais Documentos da Operação; (ii) aprovar a contratação e/ou substituição da Empresa Gestora do Fundo; e (iii) aprovar a substituição do Custodiante da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco. Tal direito dos titulares das Quotas Subordinadas é mais amplo do que a regra geral de quorum de deliberação nas assembléias gerais de quotistas prevista no Artigo 29 da Instrução CVM 356, que estabelece que as deliberações são tomadas pela maioria de Quotas dos Quotistas presentes na Assembléia Geral. Referido direito dos titulares das Quotas Subordinadas Classe B pode impedir a aprovação de matérias essenciais aos interesses dos titulares das Quotas Seniores.
- (h) Risco de Mercado. Os Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do Fundo. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo, inclusive, ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Logo, não há garantia de que as taxas de juros vigentes no mercado se mantenham estáveis. Além disso, dependendo do comportamento que as taxas de juros venham a ter, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo poderão sofrer oscilações significativas de preços, com reflexos na rentabilidade da carteira do Fundo e das Quotas Seniores.
- (i) Risco de Crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos Devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais Ativos Financeiros em honrar seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes e/ou dos Devedores do Fundo podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros e dos Direitos de Crédito, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo e/ou dos Devedores, poderão acarretar perdas para o Fundo.
- (j) Risco da Precificação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira

do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas Seniores.

- (k) Risco Sistêmico. Esses riscos encontram-se vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os dos Direito de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Não há garantia de que a mudança de tais condições não afetará o valor das posições e dos ativos detidos pelo Fundo.
- (l) Risco de Titularidade Indireta. A titularidade das Quotas não confere aos Quotistas o domínio direto sobre os Direitos de Crédito ou sobre os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Quotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio da Administradora.
- (m) Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira na qual o Fundo mantenha a Conta de Arrecadação, a Conta do Fundo ou outras contas correntes. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira em que o Fundo mantenha a Conta de Arrecadação, a Conta do Fundo ou outras contas correntes, os recursos ali depositados poderão ser bloqueados e não recuperados ou somente recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Quotas Seniores.
- (n) Risco de Descontinuidade (Não-Originação de Direitos de Crédito). A Empresa Gestora é responsável pela seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, se não forem previamente analisados e selecionados pela Empresa Gestora. Apesar de o Regulamento do Fundo prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Empresa Gestora, caso exista qualquer dificuldade de a Empresa Gestora em desenvolver suas atividades de análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.
- (o) Risco de Interpretação Judicial: Risco de desconsideração judicial da efetiva transferência dos Direitos de Crédito em caso de eventual falência do Cedente (*true sale*),
- (p) Riscos de Exequibilidade das Cédulas de Crédito Bancário (CCB): a cédula de crédito bancário (CCB) é um título de crédito que foi criado pela Lei Federal nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. De acordo com referida lei, a cédula de crédito bancário (CCB) caracteriza-se por ser um título executivo extrajudicial. Assim sendo, a execução das obrigações nela estipuladas em caso de inadimplemento dos Devedores é mais célere. Entretanto, em virtude de questionamentos judiciais, a 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido que a cédula de crédito bancário (CCB) não possui força executiva, uma vez que a lei que a criou não obedeceu aos requisitos e preceitos de forma estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim, por infringir uma norma de hierarquia superior, as disposições estabelecidas na Lei nº 10.931/04 não seriam válidas. Neste caso, a cédula de crédito bancário (CCB) não poderia ser considerada como título executivo extrajudicial e, portanto, sua exequibilidade estaria comprometida. Como o Fundo, de acordo com sua Política de Investimento, pode

adquirir Direitos de Crédito representados por cédulas de crédito bancário (CCB), há o risco da exequibilidade das mesmas ser judicialmente contestada, dificultando a cobrança e o recebimento dos valores decorrentes de Direitos de Crédito representados por cédulas de crédito bancário (CCB).

1.3 – A Administradora e a Empresa Gestora empreenderão seus melhores esforços na seleção de Ativos Financeiros para composição da carteira do Fundo, e se utilizará de mecanismos de gestão de risco, que monitoram, mas não anulam estes riscos. Apesar disso, não obstante a diligência da Administradora em colocar em prática a política de investimento do Fundo descrita em seu Regulamento, a Administradora não se responsabilizará por eventuais perdas que o Fundo venha a apresentar em decorrência de sua política de investimento, em razão dos riscos inerentes à natureza do Fundo, inclusive aqueles descritos, de forma não taxativa, neste instrumento. O Quotista, portanto, se expõe ao risco de perda do capital investido, existindo ainda a possibilidade realização de aportes adicionais de recursos, conforme definido no Regulamento. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

1.4 – O periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo é o Diário do Comércio, da Associação Comercial de São Paulo ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente.

1.5 – Todos os termos e expressões, em sua forma singular ou plural, utilizados no presente Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco e nele não definidos têm o mesmo significado que lhes é atribuído no Anexo I do Regulamento.

1.6 – Declaro ter recebido, lido e entendido o Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Exodus – D30, e ter tomado ciência da política de investimento e dos riscos dela decorrentes, dos critérios de avaliação dos ativos e de todos os demais termos e condições relativos ao Fundo. Declaro, ademais, ter aderido ao inteiro teor do Regulamento, sobre o qual não tenho qualquer dúvida, concordando integralmente com todos os seus termos e condições, declarando, ainda, estar ciente e de acordo com a Política de Investimentos adotada pelo Fundo, estando todos os seus termos de acordo com o perfil de risco pretendido.

1.7 – As Quotas do Fundo apenas poderão ser subscritas, integralizadas ou adquiridas por Investidores Qualificados, nos termos das normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

(Local e data)

Assinatura do Quotista

Visto e carimbo do gerente
Funcional nº: